



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127037-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELIX LAURIANO GOMES DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1127037-47.2024.8.26.0100

Apelante: Welix Lauriano Gomes de Sá

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional de contrato de financiamento de veículo c.c obrigação de fazer

Origem: 24ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 14.549

REVISIONAL. Cédulas de Crédito Bancário. Juros remuneratórios. Necessidade de adequação dos juros à taxa média do período. Abusividade caracterizada. Tarifa de cadastro. Aplicação do entendimento fixado no REsp nº. 1.255.573/RS e Súmula 566, do STJ. Cobrança válida. Tarifa de registro. Comprovação de que o serviço foi prestado pela instituição financeira. Tarifa de avaliação. Abusividade identificada. Termo de avaliação carreado à contestação em branco. Restituição na forma simples dos valores indevidamente cobrados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 325/335, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o controle judicial da abusividade dos juros foi tratado com maestria no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos; b) a constatação da abusividade deve emergir do

confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie; c) a taxa média de juros remuneratórios aplicáveis à época, aos contratos pessoais, não ultrapassa os 26,19% a.a. e 1,96% a.m., mesmo assim, o banco contratou com a cliente uma taxa de 69,98% a.a. e 4,52% a.m.; d) as tarifas de cadastro, tarifa de avaliação do bem, tarifa registro do contrato e seguro prestamista, cobradas pela instituição bancária no contrato são ilegais (fls. 387/397).

Tempestivo e isento de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 401/457).

É a síntese do necessário.

Prima facie, no que se refere à arguição quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade, de rigor o seu afastamento, pois o apelo traz, ainda que minimamente, impugnação ao caso específico (v.g. STJ; REsp 1374830/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Contudo, na contramão do entendimento retro, não merece conhecimento o recurso quanto ao seguro, eis que, apesar de mencionada sua abusividade (fls. 393) não constou das razões do recurso fundamentação que embase tal afirmação.

Neste viés, a Súmula 381, do STJ, veda que sejam reconhecidas, de ofício, abusividades de cláusulas de contratos bancários.

De igual modo, não se conhece do recurso quanto à tarifa de cadastro, no tópico de diz respeito à abusividade do valor da tarifa cobrada, eis que tal tese não foi alegada no momento processual oportuno (petição inicial – fls. 06/08) tratando-se de verdadeira inovação em sede recursal, o que é vedado.

Note-se ainda que o agravante não devolveu por meio deste recurso as questões inerentes ao IOF adiciona e devolução em dobro em relação à taxa média e tarifa de avaliação, tendo pedido restituição em dobro apenas quando à tarifa de registro (fls. 394).

Neste ponto específico, deve ser observada a regra contida no art. 1013, do Código de Processo Civil, que dispõe que, somente a matéria impugnada merece conhecimento em sede recursal (*tantum devolutum quantum apelatum*).

No mérito, cuida-se de ação revisional de Cédula de Crédito Bancário, cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes, o que deu origem ao presente inconformismo.

Ressalte-se, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A circunstância do contrato ser de adesão, por si só, não induz à conclusão que houve abuso por parte do estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nos repetitivos julgados pelo STJ e nos enunciados sumulados pelo STF.

Com relação à aplicação da taxa média, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".

Extraí-se do corpo do referido julgado, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Como se vê, para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Sobre o tema, o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

No contrato *sub judice*, as taxas de juros remuneratórios de 4,52 a.m. e 69,98% a.a (fls. 33) são abusivas, pois superam significativamente a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

É certo que a inicial foi aparelhada com informação de que as taxas de juros para as mesmas operações objeto dos autos (crédito com recursos livres – pessoa física – aquisição de veículo), eram, na época da contratação 1,96% a.m. e 26,19% a.a., percentuais estes que devem ser aplicado na relação jurídica mantida entre as partes, pois a taxa pactuada supera mais de duas vezes a taxa média.

Ora, diante do que consta nos autos e por força da informação pública prestada pelo BACEN, as taxas de juros remuneratórios mensal e anual descritas no contrato e exigidas em detrimento do autor são superiores à média de mercado para operações da mesma espécie aqui tratada, caracterizando-se como abusivas.

Nesta esteira, é o posicionamento desta C. Câmara:

APELAÇÃO - Ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização moral. **Empréstimos pessoais com desconto em conta corrente (não consignados). Juros estipulados à taxa de 22% ao mês e 987,22% ao ano para o período de normalidade. Abusividade verificada. Taxas superiores ao triplo da taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação.** Repetição na forma simples. Decisão de parcial procedência. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. Ausência de fundamentação que não se confunde com a fundamentação concisa. Decisão agravada que restou justificada, sendo possível extrair-se as causas e os motivos de convicção do magistrado.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Desnecessidade de perícia contábil no caso. Provas documentais suficientes. Desprovimento. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. Apontamento da cláusula que pretendia a revisão. Desprovimento. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1003909-47.2024.8.26.0566; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.).

No tocante à alegada ilegalidade **da tarifa de cadastro**, invoca-se o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e estabeleceu, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543- C, do CPC:

"1- (*Omissis*). 2- (...) **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira** (g.n.).

Ademais, é "(...) **legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista**

ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)." (STJ; Resp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, Dje 24/10/2013) (g.n.).

No mesmo sentido, o teor da Súmula 566, do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Em relação às **tarifas de registro e avaliação** do bem, o julgamento do repetitivo referente ao tema 958/STJ, no âmbito do RESP 1.578.553 SP, fixou as seguintes teses:

“1- (Omissis). (...) 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (g.n.)

Em princípio, a exigência de custos para registro e avaliação exsurge abusiva somente quando esses específicos serviços não foi efetivamente prestados.

In casu, restou comprovada a prestação do serviço de registro, eis que veio aos autos documento do veículo com o registro da alienação fiduciária (fls. 59).

Indemonstrada, contudo, a prestação de serviço de avaliação do bem, uma vez que o termo de avaliação de fls. 236/237 está em branco, contendo apenas a foto traseira do automóvel, de modo que o valor cobrado a este título deve ser restituído de forma simples.

Logo, reforma-se a sentença para determinar:

I- a readequação das taxas de juros remuneratórios para de 1,96% a.m. e 26,19% ao ano;

II- devolução ou compensação do valor cobrado a título de tarifa de avaliação;

III- determinar a restituição dos valores acima referidos deve na forma simples, cuja devolução sofrerá a incidência de juros de mora desde a citação, calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n. 14.905/2024.

Impõe-se reconhecer que o provimento parcial deste recurso não tem reflexos na sucumbência, pois o apelante decaiu da maioria dos pedidos iniciais, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

Ante o acolhimento parcial do recurso, deixo de fixar honorários advocatícios recursais, em favor da parte ré, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de "não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente".

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora